



VOTO

PROCESSO: 00071.000240/2018-16

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

VOTO-VISTA DE MEMBRO JULGADOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 006048/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668.086/19-0

Infração : Deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, §4º, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Data da Ocorrência: 21/08/2018

Relator: Eduardo Viana Barbosa - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 1381/DIRP/2016.

Voto-Vista: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de voto-vista em razão de voto prolatado (DOC SEI nº 3577460) por membro julgador dessa ASJIN, Senhor Eduardo Viana Barbosa, na 503ª Sessão de Julgamento, ocorrida em 22 de outubro de 2019. O voto foi proferido em face de julgamento de processo administrativo sancionatório, originado pelo Auto de Infração nº 006048/2018, lavrado em 12/09/2018 que descreve:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0051

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.

HISTÓRICO: Em 21/08/2018 a Gol Linhas Aéreas S/A deixou de receber o protesto em razão da violação de sua bagagem do Sr. Emerson José Moraes Pinto, passageiro dos voos G37663/G31646, que desembarcou no dia 16/08/2018 em Manaus. Em 21/08/2018, o referido passageiro tentou realizar protesto ao constatar a violação de sua bagagem, o qual foi negado pela Gol Linhas Aéreas, contrariando o disposto no art. 32, §4º da Resolução nº 400, de 13/12/2016, que estabelece o prazo de até 7 (sete) dias a contar da data de recebimento da bagagem para realizar o protesto junto ao transportador.

CAPITULAÇÃO: Parágrafo 4 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

1.2. Em síntese, a análise dos autos remete ao fato de o Sr. Emerson José Moraes Pinto, passageiro dos voos G37663/G31646 do dia 15/08/2018, com origem em Santiago, escala em Guarulhos e destino Manaus, ter despachado três volumes de bagagem em Santiago e, ao desembarcar em Manaus no dia 16/08/2018, notar que duas de suas malas haviam sido violadas, registrando na ocasião do desembarque o seu protesto junto à empresa aérea sob o código *RIB nº DDP MAOG319483/C*.

1.3. O fato imputado no auto de infração em comento, especificamente, diz respeito à negativa da empresa aérea em registrar o protesto do passageiro acerca da ocorrência envolvendo dois de seus volumes de bagagem.

1.4. Do citado *RIB nº DDP MAOG319483/C* é possível inferir que, em duas oportunidades, a empresa aérea efetuou registros de reclamação do passageiro, no dia 16/08/2018 por ocasião do desembarque em Manaus e no dia 24/08/2018, conforme se extrai dos recortes de telas do sistema da empresa aérea a seguir:

RT SCL/GRU/MAO
FD G37663/15AUG/G31646/15AUG
/CLM/
RL 99 .FS GRU
CS01 F/BRLO
CR01 CONHECIMENTO INTERNO
HC Y
FF01 ***RIB MANUAL 1019350***
FF02 BAG ARR EM MAO ABERTA E REVIRADA, POREM, NAO HOUVE
FF03 DIFERENCA DE PESO E CLIENTE NAO ALEGOU A FALTA DE ITENS PT
FF04 **PESO NA ETIQUETA 2/45KG PESO NA BALANCA 2/47KG**
FF05 CLIENTE CIENTE QUE RELATORIO FOI ABERTO APENAS PARA
FF06 FORMALIZACAO DA RECLAMACAO E QUE NAO HAVERA TRATATIVA PT
FF07 SR EMERSON COMPARECEU AO SETOR ALEGANDO SENTIR FALTA DE
FF08 02 CAMISAS,01 JAQUETA E ALGUMAS JOIAS
FF09 FOI INFORMADO AO PAX QUE O PROCESSO EM ABERTO NO DIA 15
FF10 FOI PARA FORMALIZACAO INTERNA E QUE NAO HAVERIA TRATATIVA
FF11 PAX TBM CIENTE DE QUE O PRAZO DE 07 DIAS A PARTIR DO
FF12 RECEBIMENTO DE SUA BAGAGEM EXPIROU-SE, SENDO ASSIM,
FF13 MESMO QUE FOSSEMOS TENTAR ABRIR UMA OUTRA OCORRENCIA
FF14 NAO SERIA POSSIVEL DVD O PRAZO TER EXPIRADO
FF15 *****24/08/2018*****
/DPI/
LP01 NAO HOUVE DIFERENCA DE PESO E NEM FALTA DE ITEM

*****HISTÓRICO DO RELATORIO*****

WM DDP MAOG319483/C
/HIS/ 1 BAG CREATED 16AUG18/0533GMT CFI-16AUG18/0533GMT
DPR 16AUG/0533GMT AG MILENA/MAO FROM WM BY G3
ADP 16AUG/0534GMT /G3 AG MILENA/MAO ELEMENTS MR01/
ADP 16AUG/0535GMT /G3 AG MILENA/MAO ELEMENTS HC01/LP01/
ADP 16AUG/0537GMT /G3 AG MILENA/MAO ELEMENTS
FF02/FF03/FF04/FF05/FF06/
CDP 16AUG/0538GMT /G3 AG MILENA/MAO CR01/CS01/DD01
ADP 24AUG/1843GMT /G3 AG VICENTE/MAO ELEMENTS
FF07/FF08/FF09/FF10/FF11/FF12/FF13/FF14/FF15/

1.5. Após analisar os autos, o relator do processo vislumbrou a ocorrência da preclusão temporal referente ao direito do passageiro de registrar seu protesto, à medida que, da leitura do Capítulo III da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, verificou-se que o momento para a referida solicitação de registro não seria mais oportuno.

1.6. De fato, há que se considerar que o documento trazido aos autos pela recorrente, comprova o registro da reclamação do passageiro, mas entendi em um primeiro momento não ter sido suficiente para se afirmar com considerável grau de certeza que não houve qualquer outra solicitação por parte do reclamante.

1.7. Ademais, entendo que há outras questões que precisam ser discutidas e passo então a apresentá-las.

1.8. A motivação para o pedido de vista e consequente retirada do processo da pauta da da 503ª Sessão de Julgamento realizada em 22/10/2019 adveio da percepção do presente membro julgador, quando da análise inicial dos autos, de divergir quanto a inexistência de materialidade infracional. Isso porque o Relatório de Fiscalização (SEI 2217861), ao descrever os fatos, afirmar que:

No dia 21 de agosto de 2018, compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Manaus o Sr. Emerson José Moraes Pinto, CPF nº 436.918.462-20, a fim de registrar reclamação contra a empresa Gol Linhas Aéreas S/A. A manifestação foi registrada na ANAC sob o número 20180067629 (anexo 2217996). (sem grifo no original)

1.9. Ora, o fato imputado à empresa aérea pela fiscalização da ANAC é, justamente no dia 21/08/2018, deixar de receber o protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias, prazo esse que estaria expirado apenas em **23/08/2018**, frise-se. O relator fala em 21/08/2018 no parágrafo 50 de seu voto (SEI 3577460) porém, entendo tratar-se de mero erro de digitação. De qualquer forma não faria diferença em seu julgamento, visto apontar a nova tentativa de registro somente em 24/08/2018 o que caracterizaria, de qualquer forma, a extemporaneidade da solicitação de registro da reclamação pelo passageiro.

1.10. A dúvida que levou o presente relator a pedir vistas do processo foi justamente o fato da fiscalização relatar o comparecimento do passageiro ao aeroporto no dia 21/08/2018. Não faria sentido o reclamante se deslocar até o aeroporto em função de uma ocorrência registrada contra o serviço prestado por uma companhia aérea e não se dirigir até esta para pleitear seus direitos ou, mesmo que ao procurar inicialmente pelo atendimento desta Agência reguladora, não receber desta a devida orientação quanto ao seu direito de registrar nova reclamação, considerando ainda estar dentro do prazo para tal.

1.11. Entretanto, no mesmo relatório (SEI 2217861) a fiscalização registra que:

"No entanto, em 24/08/2018 o reclamante registrou nova manifestação junto a esta Agência, registrada sob o número 20180068814 (anexo 2217996), na qual alega que compareceu ao

Aeroporto de Manaus no dia 21/08/2018 justamente para realizar o protesto quanto à violação e subtração de itens de sua bagagem. Alega, também, que tentou realizar novo protesto junto à empresa no dia 24/08/2018, mais uma vez sem sucesso." (sem grifo no original)

1.12. Em outro trecho de mesmo relatório anteriormente citado, a fiscalização aponta que: "Em 21/08/2018 o reclamante compareceu ao aeroporto para registrar novo protesto junto ao transportador, o qual foi veementemente negado, motivo pelo qual compareceu a esta Agência, no mesmo dia, para registrar sua reclamação."

1.13. As citadas imprecisões no relato da fiscalização acerca do comparecimento ou não do passageiro reclamante ao aeroporto no dia 21/08/2018 levou à dúvida razoável acerca da recusa ou não da empresa aérea em registrar o protesto em tal data. Verifica-se que a mesma registrou protesto do pax em dois momentos distintos, 16/08/2018 e 24/08/2018 conforme se observa das telas extraídas de seus sistemas colacionadas acima.

1.14. Ainda que, em suas respostas, a empresa tenha citado procedimento em desacordo com os normativos vigentes, conforme bem observado pela fiscalização da ANAC, especialmente no trecho em que diz: "(...) Informamos que o procedimento de RIB retroativa (7 dias a contar da data do desembarque), é aplicável somente em casos de danos. Já no processo de violação, é necessário que o passageiro se manifeste ainda no desembarque para tomada de providências. Deste modo, entendemos não ser uma circunstância de providenciar qualquer tipo de reparo ou ressarcimento pelas considerações reiteradas na presente retratação. (...)" não se entende ser possível, a partir de tal equívoco, inferir que a recorrente tenha recusado registrar a reclamação do passageiro no dia 21/08/2018.

1.15. De fato, tal recusa, importaria na ocorrência do ato infracional apontado pela fiscalização. Porém, analisando minuciosamente os autos, verifica-se que a manifestação registrada na ANAC no dia 21/08/2018, em momento algum remete à aludida recusa em registrar o protesto, atendo-se ao fato das bagagens terem sido violadas e da eventual subtração de objetos do seu interior.

1.16. Abaixo, segue o registro:

22/08/2018

STELLA - Detalhes da Solicitação

Solicitação

Número do Protocolo: 20180067629	
Solicitante: EMERSON JOSE MORAES PINTO	CPF: 436.918.462-20
Tipo Solicitante: Brasileiro	
Tipo de Manifestação: 2. Denúncia de infrações contra as normas da ANAC / Bagagem /	Canal de Entrada: Registro pela internet
Data de cadastro: 21/08/2018 11:12:31	Motivo de Encerramento: Não finalizada
Responsável pelo Registro: WebService	Data de finalização: Não finalizada
Etapa Atual: NURAC MANAUS	Bloquea para: Desbloqueada
Prazo de Resposta de Etapa: 10 dias	Prazo de Resposta de Total: 19 dias
Urgente: Não	Situação Atual: Aguardando Tratamento
01. Descrição da Manifestação:	Atendimento NURAC MAO - O senhor Emerson Jose embarcou em Santiago (SCL), pela empresa GOL, voo G3 7663, no dia 15/08/18, destino a Manaus, com conexão em Guarulhos, despachando três bagagens. Ao desembarcar em Manaus, o lacre de duas bagagens estava rompido e constatou que duas malas haviam sido violadas. Dirigiu-se ao serviço de bagagem da empresa GOL e realizou o registro. Relata que alguns pertences foram subtraídos da bagagem, e dentro da mesma foi inserido uma necessária oferecida à clientes da empresa DELTA. No entanto, o passageiro não realizou nenhum trecho com a empresa DELTA para que pudesse ter recebido o objeto. A bagagem foi pesada em Manaus, o peso era o mesmo do bilhete, no entanto as roupas dentro da bagagem estavam molhadas, não havendo nenhum produto que pudesse ter molhado as roupas. O passageiro informa que não houve compensação com relação aos objetos retirados das malas, os quais foram roupas e perfumes. IDTG. CPF: 436.918.462-20

1.17. Ressalte-se o destaque para o canal utilizado para o registro.

1.18. Apenas na manifestação cadastrada em 24/08/2018 sob o protocolo nº 20180068814 o passageiro relata eventual recusa de registro de sua reclamação, tanto no dia 21/08/2018 conforme apontado no auto de infração, assim como no próprio dia 24/08/2018, mesmo dia do registro da manifestação. A tela do Sistema STELLA reproduzida abaixo, demonstra que o registro foi feito presencialmente, no aeroporto ("Canal de Entrada: NURAC AMAZONAS" - Em destaque).

Solicitação

Número do Protocolo: 20180068814
 Solicitante: **EMERSON JOSE MORAES PINTO** CPF: 436.918.462-20
 Tipo Solicitante: Brasileiro
 Tipo de Manifestação: 2. Denúncia de infrações contra as normas da ANAC / Bagagem / Canal de Entrada: **NURAC AMAZONAS**
 Data de cadastro: 24/08/2018 16:13:51 Motivo de Encerramento: Não finalizada
 Responsável pelo Registro: WebService Data de finalização: Não finalizada
 Etapa Atual: NURAC MANAUS Bloqueio para: Desbloqueada
 Prazo de Resposta de Etapa: 5 dias Prazo de Resposta de Total: 10 dias
 Urgente: Não Situação Atual: Aguardando Tratamento

01. Descrição da Manifestação: Atendimento Manaus - Registro anexo com o protocolo ANAC nº 20180067629. O usuário retornou ao aeroporto (LL GOL) no dia 21/08/2018 para relatar a falta dos seguintes itens: uma jaqueta de cor, duas blusas e dois perfumes, porém não conseguiu ser atendido. No dia 24/08/2018 novamente compareceu ao setor responsável, mas o funcionário alegou que não poderia registrar a reclamação dos itens faltantes devido o RIB especificar que não houve diferença de peso e na hora do desembarque o passageiro não relatou a falta de nenhum item. Ressalta o reclamante que a própria funcionária que fez o registro do RIB e informou que o passageiro poderia retornar depois, caso faltasse algum objeto. Telefone (92) 99122 0979. CPF: 436.918.462-20

1.19. Diante do desencontro das informações, que não permitem comprovar que o passageiro tentou efetuar registro de reclamação junto à empresa aérea por qualquer dos meios disponíveis, e; ainda que não se possa abonar o entendimento da empresa aérea acerca de não poder registrar reclamação de itens faltantes pela ausência de diferença de peso, visto que tal ausência não seria suficiente para afastar os indícios de violação à bagagem e eventual de subtração de itens desta (que poderiam ser substituídos por outros de menor valor, por exemplo), ou mesmo pelo fato do passageiro não ter efetivado o registro no momento do desembarque; em virtude de não conseguir enxergar com razoável certeza a materialidade do fato imputado, já que só se pode efetivamente verificar o comparecimento do pax ao aeroporto com o intuito de proceder ao registro de sua reclamação nos dias 16/08/2018, quando do seu desembarque, e no dia 24/08/2018, quando do registro da manifestação cadastrada em 24/08/2018 sob o protocolo nº 20180068814; considerando ainda a demonstração de registros no sistema da empresa aérea nos dois dias apontados anteriormente, declaro neste momento, após analisar todos os documentos constantes dos autos **inexistir divergência de minha parte** quanto à Conclusão exarada no Voto do Relator.

1.20. Passa-se ao voto.

2. VOTO

2.1. Após análise do inteiro teor do processo, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente, **ANULANDO** a **DECISÃO** de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 668086190.

É o voto-vista.

Retornem-se os autos ao relator.

Cássio Castro Dias da Silva
 SIAPE nº 1467237
 Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/11/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3710199** e o código CRC **8C03785B**.

SEI nº 3710199



DESPACHO

1. O presente processo foi constou originalmente da pauta do dia 22/10/2019, da 503ª Sessão de Julgamento eletrônica da ASJIN (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/sesoes-de-julgamento/2019/503a-sessao-de-julgamento>). A composição original da turma de julgamento foram os senhores Eduardo Viana Barbosa; Sr. Cássio Castro Dias da Silva; e Sr. Marcos de Almeida Amorim.
2. O Despacho JULG ASJIN 3647808 solicitou **vista do processo**, por entender necessária análise mais detida acerca do caso e/ou matéria.
3. Assim, em prol da composição original da turma e do contexto do voto-vista, diferentemente do que restou consignado na 504ª Pauta de Sessão de Julgamento (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/sesoes-de-julgamento/2019/504a-sessao-de-julgamento>), fica convocado o senhor Marcos de Almeida Amorim para o caso.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3738786** e o código CRC **C4E62877**.

VOTO**PROCESSO: 00071.000240/2018-16****INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o Voto-Vista JULG ASJIN SEI nº 3710199, que assim concluiu:

Diante do desencontro das informações, que não permitem comprovar que o passageiro tentou efetuar registro de reclamação junto à empresa aérea por qualquer dos meios disponíveis, e; ainda que não se possa abonar o entendimento da empresa aérea acerca de não poder registrar reclamação de itens faltantes pela ausência de diferença de peso, visto que tal ausência não seria suficiente para afastar os indícios de violação à bagagem e eventual de subtração de itens desta (que poderiam ser substituídos por outros de menor valor, por exemplo), ou mesmo pelo fato do passageiro não ter efetivado o registro no momento do desembarque; em virtude de não conseguir enxergar com razoável certeza a materialidade do fato imputado, já que só se pode efetivamente verificar o comparecimento do pax ao aeroporto com o intuito de proceder ao registro de sua reclamação nos dias 16/08/2018, quando do seu desembarque, e no dia 24/08/2018, quando do registro da manifestação cadastrada em 24/08/2018 sob o protocolo nº 20180068814; considerando ainda a demonstração de registros no sistema da empresa aérea nos dois dias apontados anteriormente, declaro neste momento, após analisar todos os documentos constantes dos autos **inexistir divergência de minha parte** quanto à Conclusão exarada no Voto do Relator.

Portanto, mantém o entendimento no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a **DECISÃO** de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 668086190.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/11/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3742539** e o código CRC **A32F1053**.



VOTO

PROCESSO: 00071.000240/2018-16

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto do Relator (SEI 3577460) e Voto-Vista (SEI 3710199), que concluíram por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui crédito nº 668086190.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3744314** e o código CRC **E1C57C0C**.

SEI nº 3744314



CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00071.000240/2018-16

Interessado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Auto de Infração: 006048/2018

Crédito de multa: 668.086/19-0

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa, **CANCELANDO-SE** a multa que constitui o crédito nº 668.086/19-0.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/11/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3749541** e o código CRC **8A10645E**.

